



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOS: e-TC- 4345.989.21-4

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: **CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO. Atendimento aos ditames legais no pertinente aos gastos com pessoal, educação e saúde, quando considerada a metodologia de cálculo vigente a partir de da formação do ciclo de despesa previsto na Lei Federal 4.320/1964 e da segurança jurídica, decorrente da modulação de efeitos albergada pelo Decreto Legislativo no. 2.492, de 17 de dezembro de 2019. Ausência de omissão do Estado na destinação orçamentária de recursos para atendimento dos limites mínimos legais dispostos nos artigos 212 e 212-A da Constituição da República. Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. *Superávit* financeiro. Boa ordem das contas. Regularidade jurídico-formal das Contas Anuais do Estado. Proposta de emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo das ressalvas e recomendações.**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo,

1. Tratam os autos do exame das contas anuais do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2021,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

para emissão de parecer prévio por esse E. Tribunal de Contas, a ser oportunamente submetido à Assembleia Legislativa Estadual, a teor do disposto no artigo 23 e seus parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após a manifestação da PFE (eventos 79 e 81), vieram aos autos novas manifestações do MPC, justificativas do Governo do Estado de São Paulo acompanhadas de documentos, manifestações da ATJ e da SDG.

3. Ciente do acrescido, passo a me manifestar.

4. É sempre bom ter em mente que o ano de 2021 não foi um ano “normal”, dado o advento da COVID-19, com enormes reflexos na administração pública, que não podem ser ignorados pelo TCE.

5. Ou seja, as dificuldades e desafios impostos pela COVID-19 no ano de 2021, têm relevância jurídica e devem ser levadas em consideração, mormente diante do disposto na LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, verbis:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências***



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.***

6. De outra parte, cabe ainda ressaltar que certos aspectos orçamentários e procedimentos tributários e contenciosos tributários não têm uma solução ou adequação imediata, não se equilibrando em uma gestão, exigindo algumas outras para sanar eventuais sequelas, o que está a justificar as recomendações propostas e a modulação.

7. Some-se a isto a avaliação favorável levada a cabo pela ATJ ECONOMIA.

8. Merece destaque o superávit financeiro verificado nas contas.

9. Destarte, para o exercício corrente, houve respeito aos limites com despesa de pessoal e o equilíbrio fiscal, em compasso com as diretrizes vazadas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, bem como aos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

10. Não há que se falar em “desvirtuamento das peças orçamentárias”, como sugerido pelo MPC, tendo a as justificativas do evento 130 bem esclarecido a questão, ponderando que a nota técnica considerou para fixação das estimativas de arrecadação e metas fiscais do exercício de 2021, as projeções econômicas existentes em setembro de 2020, período crítico da pandemia, que eram bastante desfavoráveis.

11. Ocorre que a evolução na dinâmica econômica acabou produzindo resultados bem superiores àqueles esperados, com incremento nos fluxos de ingressos para todos os níveis de governo, o que foi acompanhado pelo aumento de recursos destinados a políticas públicas, notadamente aquelas endereçadas ao enfrentamento dos efeitos sociais e econômicos da pandemia.

12. O acrescido no evento 130 bem esclareceu a correta aplicação do percentual mínimo da receita de impostos na manutenção do desenvolvimento do ensino.

13. Nesse sentido, registramos a conclusão da Digna Diretoria de Contas do Governador sobre o primeiro cenário, sem as glosas que propõe *ex officio*, constante no relatório final ligado ao Acessório 2:

Em 2021, o Governo Estadual aplicou na Educação o percentual de 25,50%,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

desconsiderados os valores destinados a aposentadorias e pensões, despesas com museus e precatórios, despesas com o Programa Bolsa do Povo e o Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo – PAINSP, além das demais exclusões listadas em item próprio. Somando-se o montante utilizado com o custeio de inativos o percentual passa a ser de 30,45%.

14. No que tange às renúncias fiscais, temos que após a vigência da Lei nº 17.923, de 15 de outubro de 2020, restou fixado termo final para diversos benefícios fiscais previstos nos Anexos I, II e III do Regulamento do ICMS, reduzindo, significativamente, as hipóteses em que as concessões ainda se encontram previstas com prazo indeterminado, as quais seguem sob análise e revisão.

15. Ademais, as renúncias fiscais não impediram o atingimento das metas fixadas para o superávit primário.

16. No que tange à recuperação de créditos inscritos na Dívida Ativa, que o desempenho e eficácia da atividade não depende unicamente de medidas intentadas pela Administração, uma vez que o sucesso de tais demandas sofre influências de fatores externos relacionados, por exemplo, às



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

decisões e precedentes do Poder Judiciário, ao cenário macroeconômico e à resistência dos contribuintes devedores.

17. No que tange ao atendimento parcial das recomendações e ressalvas constantes no Parecer de 2020, esta Procuradoria da Fazenda do Estado pugna sejam reiteradas, eis que constituem objeto de contínuo aperfeiçoamento pelo Estado de São Paulo, cujos complementos e aprimoramentos poderão ser executados, sem qualquer prejuízo, ao longo dos exercícios seguintes, demandando tempo para adaptação administrativa e para que se fruam os resultados almejados, com fundamento no artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

18. No mais, a PFE não se opõe às recomendações formuladas pela Diretoria de Contas do Governador, destinadas fundamentalmente a dar efetividade aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, evidenciando especialmente (i) o superávit primário, (ii) aplicação dos mínimos constitucionais na saúde e pagamento de precatórios judiciais, como também na educação, a par das divergências interpretativas sobre as glosas introduzidas na instrução de ofício pelos órgãos preopinantes, (iii) a observância ao limite legal no que toca às despesas havidas com Parcerias Público-Privadas, e (iv) o atendimento aos limites fiscais da despesa de pessoal e da dívida consolidada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

19. Assim, reiterando as manifestações anteriores da PFE, e com a devida vênua aos entendimentos anteriores divergentes dos órgãos preopinantes, propomos a emissão de parecer favorável às Contas do Governador do exercício de 2021, com as recomendações alvitradas.

São Paulo, 07 de junho de 2022.

_____0